

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação e ao diferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido, imediatamente, após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente.

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Parágrafo Único. A comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN fará o acompanhamento necessário ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto a personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m², com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTE EMPREENDIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 24 de maio de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E TURISMO



DECRETO Nº 11.138, DE 24 DE MAIO DE 2005

Altera dispositivos do Decreto nº 10.959, de 23 de dezembro de 2002, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **MACHADO & CIA LTDA., CAGEP** nº 19.401.448-7.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.014/05, de 07 de abril de 2005, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico nº 010/05, de 27 de abril de 2005, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.959, de 23 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o segundo considerando:

"CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.472, de 26 de dezembro de 2000, com redação dada pelo Decreto nº 10.653, de 28 de setembro de 2001,"

II – o terceiro considerando:

"CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 1300.11699/02, de 31 de outubro de 2002, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e dos Pareceres Técnicos nºs 027/02, de 02 de dezembro de 2002, 015/03, de 16 de julho de 2003, e 010/05, de 27 de abril de 2005,"

III – o art. 1º, o caput e o inciso I do art. 2º, e os arts. 5º, 7º, 8º e 18:

"Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **MACHADO & CIA LTDA.**, inscrito no CNPJ, sob nº 06.669.527/0001-90 e no CAGEP sob nº 19.401.448-7, com sede e foro na BR 343, 5000, Bairro Dirceu Arcoverde, município de Teresina - PI, incentivo fiscal equivalente à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "a", e § 1º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinados com o art. 1º, inciso II, alíneas "a", "e", "f" e "g" do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para:

I - beneficiamento de **cera de carnaúba**;

II - beneficiamento de **castanha de caju, estas crua, frita, em diversas formas e em diversas embalagens**;

III – a partir de 1º de agosto de 2003:

- a) mel de abelha beneficiado, em diversas embalagens;
- b) cera de abelha alveolada;
- c) cera de abelha refinada;

IV – a partir de 1º de maio de 2005:

- a) óleo vegetal de babaçu;
- b) óleo vegetal de pequi;
- c) óleo vegetal de tucum;
- d) óleo vegetal de buriti;
- e) óleo vegetal de algodão;
- f) óleo vegetal de soja;
- g) óleo vegetal de mamona;
- h) farelo de soja;
- i) cera líquida para assoalho (bombonas de 50Kg, 25Kg e 10 Kg);
- j) cera em pasta para assoalho (latas de 18, 10 e 5 litros).

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o Art. 1º, observado o disposto no inciso V do art. 3º, terá o prazo máximo de 05 (cinco) anos, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante esse período de tempo, na ocorrência de (Dec. nº 10.472/00, com a redação do Dec. nº 10.653/01):